



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.000677/2011-37  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **2402-001.377 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 3 de abril de 2024  
**Assunto** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
**Recorrente** FRANCISCO VAQUER SALES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adote as providências solicitadas nos termos do voto que segue na resolução.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Gregório Rechmann Junior, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti, Rodrigo Duarte Firmino e Rodrigo Rigo Pinheiro.

### **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto do Acórdão nº 04-35.920 (fls. 1.385 a 1.402) que julgou parcialmente procedente a impugnação e manteve em parte o crédito lançado por meio de Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) referente ao Exercício 2007, ano-calendário 2006 (fls. 1197/1202), lavrada em 10/03/2011, por ter sido apurado acréscimo patrimonial a descoberto - sinais exteriores de riqueza (omissão de rendimentos), tendo em vista a realização de gastos não respaldados por rendimentos declarados/comprovados.

De acordo com a Fiscalização, o contribuinte teve despesas incompatíveis com a renda, a saber: i) despesas no cartão de crédito de sua titularidade, i) aquisição de veículo, iii) prejuízos de aplicações financeiras.

A impugnação foi julgada parcialmente procedente nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

LANÇAMENTO

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.377 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 19515.000677/2011-37

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

**IRPF. SUJEITO PASSIVO.**

Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza e, ausente qualquer elemento de prova, não há como se atribuir a terceiros a responsabilidade dos recursos movimentados à sua ordem.

**QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA.**

Havendo procedimento administrativo regularmente instaurado, não constitui quebra do sigilo bancário a obtenção, pelos órgãos fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados, de dados sobre a movimentação bancária dos contribuintes, mas simples transferência deste, porquanto, em contrapartida, está o sigilo fiscal a que se obrigam os agentes fiscais por dever de ofício.

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO**

Comprovada parte da origem dos recursos utilizados para pagamento de faturas de cartão de crédito, deve ser reduzida a apuração de omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto.

**DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS**

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O contribuinte foi intimado em 29/08/2014 e apresentou recurso voluntário em 25/09/2014 (fls. 1413 a 1427) e documentos (fls. 1414 a 1807).

Em 08/11/2019, o recorrente apresentou petição de fls. 1814 a 1830 e documentos (fls. 1832 a 1887), relacionando as notas e as folhas de cada despesa do cartão de crédito. De acordo com o contribuinte, parte das despesas lançadas no cartão de crédito foi custeada pela pessoa jurídica da qual o recorrente é sócio (empresa MIL HORAS VIAGEM LTDA).

Em 09/08/2023, os autos vieram a julgamento e a Turma converteu em diligência, nos termos da Resolução nº 2402-001.285 (fls. 1.891 a 1.893), para que a Unidade de Origem pudesse analisar os documentos anexados pelo contribuinte.

Em resposta, foi juntado o Relatório Fiscal (fls. 1.897 a 1.898) concluindo pela ausência de comprovação do direito do contribuinte.

Intimado (fl. 1889), o contribuinte apresentou manifestação (fls. 1.904 a 1.915).

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

### **Da admissibilidade**

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

### **Das alegações recursais**

#### **1. Da Verdade Material e Ônus Probatório**

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.377 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 19515.000677/2011-37

O Decreto n.º 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, informa que a prova documental deve ser apresentada junto à impugnação, precluindo o direito do contribuinte fazê-lo em outro momento processual, salvo se: a) demonstrar a impossibilidade de apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) referir-se a fato ou a direito superveniente; c) destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos – art. 16, § 4º.

Ao lado deste mandamento, entre os princípios que regem o processo administrativo fiscal, encontra-se o da **verdade material**, que decorre do princípio da legalidade e impõe a apuração da devida ocorrência do fato gerador, podendo o julgador, inclusive de ofício, realizar diligências para verificar os fatos ocorridos.

Assim, ao apreciar a prova, o julgador formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias, inclusive de ofício, quando entender pela necessidade para formação da sua livre convicção – arts. 18 e 29 do Decreto n.º 70.235/72.

Não obstante ser regra geral a apresentação da prova junto à impugnação, tendo o contribuinte apresentado por ocasião do recurso voluntário, razoável admitir a sua juntada e o exame.

Nos termos relatados, em 08/11/2019, o recorrente apresentou petição de fls. 1814 a 1830 e documentos (fls. 1832 a 1887), relacionando as notas e as folhas de cada despesa do cartão de crédito. De acordo com o contribuinte, parte das despesas lançadas no cartão de crédito foi custeada pela pessoa jurídica da qual o recorrente é sócio (empresa MIL HORAS VIAGEM LTDA).

O julgamento foi convertido em diligência, nos termos da resolução n.º 2402-001.285 – fls. 1.891 para que a Unidade de Origem pudesse analisar os documentos anexados, em relatório conclusivo. Em resposta, foi juntado o Relatório Fiscal (fls. 1897 a 1898) concluindo pela ausência de comprovação do direito do contribuinte.

Intimado (fl. 1889), o contribuinte apresentou manifestação às fls. 1904 a 1915.

Da análise da documentação anexada pelo contribuinte, o que podemos constatar é que existem fortes indicativos, relacionados na planilha de fls. 1.814 e seguintes, 1.972 a 1.888, de que houve a relação feita, nota por nota e por folha de despesas em seu cartão de crédito, que fossem aptas a vinculá-las às atividades da MIL HORA, em razão das notas fiscais emitidas.

Em resposta à diligência, a Fiscalização tão-somente informou que a documentação não era apta a fazer prova, sem maiores fundamentações, sem dizer a razão pela qual chegou a essa conclusão.

Cabe, aqui, trazer o que informa o art. 50 da Lei n.º 9.784/99 quanto ao dever de motivação:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

**I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;**

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.377 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 19515.000677/2011-37

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

**§ 1ª A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.**

Nesse sentido, necessário que o julgamento seja novamente convertido em diligência para que a Unidade de Origem faça a completa análise da documentação anexada pelo contribuinte e esclareça quais os pontos, específicos, que o contribuinte precisava ter apresentado provas e não apresentou; se houve a confusão patrimonial entre pessoa física e jurídica, se os valores excluídos pela decisão recorrida estavam relacionados nos documentos anexados pelo contribuinte; e, por fim, informar quais pagamentos foram realizados.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência para que a unidade de origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adote as providências solicitadas nos termos do voto que segue na resolução.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira